

Acórdão: 15.998/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108758-59
Impugnante: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros
PTA/AI: 01.000140725-20
Inscr. Estadual: 186.242243.00-00
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c artigo 61, inciso I, subalínea "d.3" do RICMS/96 e artigo 1º, incisos I, II e IV da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta de mercadorias, uma vez descaracterizada a aquisição das mercadorias de procedência estrangeira, remetida por ABB Ltda., situada na Av. Monteiro Lobato, 3.285, Guarulhos/SP, mediante a Nota Fiscal n.º 146402, de 17.07.02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 92.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95 a 103, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada não efetuou o recolhimento do imposto devido pela operação de importação indireta de mercadorias do exterior, uma vez descaracterizada a aquisição das mercadorias de procedência estrangeira, remetida por ABB Ltda., situada na Av. Monteiro Lobato, 3.285, Guarulhos/SP, mediante a Nota Fiscal n.º 146402, de 17.07.02, doc. fls. 10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para base de cálculo do imposto devido pela operação de importação, o Fisco, de forma correta, considerou o valor CIF das mercadorias, o Imposto de Importação, IPI e despesas aduaneiras, conforme demonstrado no Auto de Infração, doc. fls. 03.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (g.n).

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (g.n).

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º” (g.n).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17.07.2000, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”.

Observa-se, ainda, que o artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01 preceitua o seguinte:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outra, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

II - indicação de contribuinte mineiro como importador, consignatário ou destinatário no Bill of Lading - B/L (conhecimento de transporte marítimo), no Airway Bill - AWV (conhecimento de transporte aéreo) ou no conhecimento de transporte rodoviário internacional;

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos “dados complementares” de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro”.

Os documentos constantes dos autos comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias de procedência estrangeira enviadas por ABB Ltda., situada no Estado de São Paulo, destinavam-se previamente à Autuada.

Consta a informação nos “dados complementares” da DI n.º 02/0521208-0 que o destino final das mercadorias é a Autuada, doc. fls. 19.

Verifica-se, ainda, que há indicação da Autuada no “Bill of Lading”, doc. fls. 23, bem como na “Commercial Invoice”, doc. fls. 26.

Dessa forma, está comprovada a operação de importação indireta promovida pela Autuada, conforme o disposto no artigo 1º, incisos I, II e IV da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme enfatizado pela fiscalização, os artigos da legislação tributária que a Impugnante menciona, interpretando-os a seu favor, são justamente os artigos que comprovam sua sujeição passiva no Auto de Infração em tela.

A Autuada foi eleita corretamente como sujeito passivo, tendo em vista que considera-se o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, consoante o disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96.

Nesse caso, então, o imposto devido pela importação promovida pela Autuada cabe ao Estado de Minas Gerais, conforme artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88.

O conceito de “estabelecimento importador” não foi interpretado de forma dúbia como entende a Impugnante, haja vista que para definição do local da operação, para os efeitos de pagamento do imposto devido pela importação, a legislação tributária considera o do estabelecimento importador ou do estabelecimento destinatário, nos termos do artigo 66, inciso I, alínea “d” e subalíneas do RICMS/96, que recepcionou o artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i” e subalíneas da Lei n.º 6.763/75, não competindo ao CC/MG negar a sua aplicação, consoante o artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Como observa a fiscalização, realmente é legal que as mercadorias não transitem pelo estabelecimento importador, indo diretamente para o cliente, mas, no caso em tela, o cliente é o próprio importador.

Adverte-se que o fato da Autuada ter adquirido as mercadorias para revenda não retira a sua condição de importador, uma vez que as mercadorias não foram previamente destinadas aos seus clientes, mas sim para ela, ora Impugnante.

O pedido de compra apresentado pela Impugnante, doc. fls. 62, demonstra que a importação foi feita única e exclusivamente para atender à Autuada, comprovando, assim, que a operação de importação está vinculada ao objetivo prévio de destinar as mercadorias à Autuada, estabelecida neste Estado.

Ademais, o referido pedido de compra não descaracteriza o trabalho fiscal, uma vez emitido, em 06.08.02, após e em decorrência da ação fiscal, e após à data de emissão da Nota Fiscal, objeto da autuação.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 28/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs